



# Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

## PARECER JURÍDICO

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Complementar nº 05 de 2026.

**SOLICITANTE:** Presidência da Câmara Municipal (Art. 92-A, § 4º do RICM)

**COMISSÕES (Art. 92, § 4º do RICM):** (i) Comissão de Serviços Públicos Municipais e Políticas Sociais (Art. 61, III, b, do RICM).

## RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Complementar nº 05 de 2026, de iniciativa do Prefeito Municipal, dispõe sobre a criação de dois cargos na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, sendo um de Procurador Geral do Município e outro de Procurador Adjunto.

Foi devidamente confeccionada e apresentada a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, além dos requisitos para investidura e atribuições inerentes, os quais estão presente no anexo único da proposição.

## FUNDAMENTAÇÃO

Com relação à criação de cargos na estrutura da administrativa da Prefeitura Municipal, é sabido que tal prerrogativa está contida exclusivamente à esfera de atuação do Chefe do Poder Executivo.

Assim, o Prefeito, após analisar a conveniência e oportunidade, bem como qualquer outra questão afeita à criação, principalmente aquelas delineadas no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, inicie, pois, o processo legislativo das leis.

Tal prerrogativa está inserida no artigo 61 da CF/88, a qual se aplica no âmbito municipal em decorrência do Princípio da Simetria, além de disposição expressa na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 50, I.



# Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Além disso, quanto às atribuições previstas no anexo do diploma legal percebe-se que as funções são compatíveis com a natureza dos cargos, ambos em comissão<sup>1</sup>, de livre nomeação e exoneração, não havendo o que se opor a tais pontos.

Além disso, é plenamente possível delegar ao Procurador Geral atribuições de representação judicial e extrajudicial do Ente Público, nesse sentido<sup>2</sup>:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Caput do art. 9º, e da expressão "Procurador-Geral do Município" contida no Anexo V, da Lei Complementar nº 164, de 29 de maio de 2015, do Município de Pirapora do Bom Jesus – Advocacia pública – Previsão de cargo público em comissão de Procurador-Geral do Município, de livre nomeação e exoneração do Prefeito – Admissibilidade – Alegação de que a escolha desse profissional deve recair, necessariamente, entre procuradores concursados – Rejeição – Arts. 98 a 100 da Constituição Estadual – Aplicabilidade restrita aos Procuradores do Estado, preservada a prerrogativa de auto-organização dos Municípios conforme art. 29 da Constituição Federal – Previsão expressa na Constituição Federal de que o cargo de Advogado-Geral da União é de livre nomeação pelo Chefe do Executivo, não se podendo reconhecer a inconstitucionalidade de norma municipal equivalente, tão somente por este motivo – Precedentes deste Órgão Especial e do C. STF – Ação improcedente.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 22363486720218260000  
São Paulo, Relator.: Luciana Bresciani, Data de Julgamento:  
20/04/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 02/05/2022)

<sup>1</sup> Tema 1:010 do Supremo Tribunal Federal. Tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

<sup>2</sup> AG.REG. no Recurso Extraordinário 883.446/SP



# Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Ainda é possível observar que foi devidamente satisfeita a exigência de se respeitar as balizas orçamentárias para criação e manutenção das despesas que surgirão em decorrência da criação do cargo, conforme artigo 113, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, ao ser juntado ao projeto a estimativa de impacto financeiro e orçamentário.

## CONCLUSÃO

Assim, fica a critério do Chefe do Poder Executivo a criação de cargos na estrutura da administração direta, mediante prévio processo legislativo, desde que respeitado as disposições orçamentárias e constitucionais, as quais, na oportunidade, foram cumpridas, pugnando, portanto, pela viabilidade jurídica para a discussão e votação do projeto de lei complementar n.º 05 de 2026.

Soledade de Minas, 19 de março de 2026

**BRYAN FRAGA DE OLIVEIRA AMBRÓSIO**  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/MG 234.179

CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS	
Aprovado em	<u>única</u> discussão
por	<u>2 unanimidade</u>
Sala das Sessões	<u>19/03/26</u>
Presidente	

